

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em atendimento ao ofício supramencionado, esclareço a Vossa Excelência que trata-se de agravo interposto em ação movida por ISAMAR PESSOA RAMALHO em face de CONVENÇÃO GERAL DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DO BRASIL e JOSÉ WELLINGTON BEZERRA DA COSTA JUNIOR em que alega o autor, em apertada síntese, que o 2º réu se candidatou a cargo da Mesa Diretora e do Conselho Fiscal do 1º réu embora fosse, no momento do registro da candidatura, inelegível. Requereu, em tutela de urgência, a suspensão do ato jurídico da 1ª ré que deferiu o registro de candidatura do 2º réu, com a consequente declaração de impedimento do 2º réu de concorrer na referida eleição.

Às fls. 164/167 dos autos de nº 0004747-71.2017.8.19.0000, foi prolatada decisão que indeferiu o pleito de tutela de urgência, sob o fundamento de que não só não houve comprovação inequívoca de irregularidade no pedido e concessão do registro do 2º réu, como também restou evidente a irreversibilidade da medida pleiteada.

Posteriormente, em 09/04/2017, dia da eleição, foi prolatada decisão durante o Plantão Judiciário para determinar a suspensão das eleições da mesa diretora da CGADB, com fundamento no descumprimento, pelos réus, de decisão prolatada pela Vara Única de Careiro Castanho – AM e de Peixe-Boi - PA.

Em 19/04/2017, foi prolatada decisão por este Juízo declarando a nulidade do pleito e de todos os atos subsequentes, determinando-se que a CGADB se abstinhasse de dar posse aos eleitos.

Em 26/04/2017, nova decisão manteve a nulidade do pleito e determinou a designação de audiência especial de conciliação.

Por fim, foi prolatada decisão em 28/06/2017, após a vinda de novos documentos e informações, reconsiderando as decisões anteriores para *“reconhecer a validade do pleito realizado aos 09/04/2017, autorizando a posse dos eleitos para os cargos da mesa diretora e conselho fiscal, de acordo com cronograma estabelecido pela própria entidade, reconsiderando-se a decisão do Juízo Plantonista de fls. 176/177, e, no que com esta conflitar, as decisões de fls. 302/304, 406/409 e 457/458 proferidas por este Juízo”*.

Fundamentou-se tal decisão no fato de que a suspensão do pleito determinada durante o plantão judiciário foi indevida, pois a enxurrada de decisões prolatadas por Juízos espalhados por todo o território nacional criou um estado de coisas tal que tornava inexecutáveis todos comandos judiciais.

Não se poderia alegar descumprimento da CGADB em relação à decisão do Juízo da Vara Única de Careiro Castanho uma vez que havia diversas decisões em sentidos diametralmente opostos, impedindo, como já dito, o seu atendimento pelas partes envolvidas sem que tal atendimento implicasse em descumprimento de outras tantas decisões.

Thomaz de Souza e Melo
Juiz de Direito

Destarte, exerci o juízo de retratação no que toca às decisões atacadas por meio do presente recurso.

Estas, Excelentíssimo Senhor Relator, são as informações que nos competia prestar, estando este Juízo à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Apresento-vos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Remeta-se ao E. Tribunal de Justiça cópia da decisão prolatada em 28/06/2017.

Rio de Janeiro, 29/06/2017

THOMAZ DE SOUZA E MELO
Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor Desembargador ADRIANO CELSO GUIMARÃES
Relator do Agravo de Instrumento nº 0023774-64.2017.8.19.0000
Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Artigo

**JOSÉ WELLINGTON JÚNIOR E A BATALHA JUDICIAL DA OPOSIÇÃO
ELEIÇÃO CGADB**

Adriano Martins Pinheiro, advogado, pós-graduado em direito empresarial,
articulista, consultor jurídico e palestrante.

pinheiro@advocaciapinheiro.com

<http://advocaciapinheiro.adv.br/>

Comercial:...(11) 2478-0590

Whatsapp:... (11) 99999-7566